



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.709, DE 2020

(Da Sra. Flordelis)

Regulamenta o exercício da profissão dos Operadores de Contas da Saúde.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Da Sra. Flordelis)

Regulamenta o exercício da profissão dos Operadores de Contas da Saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício da profissão dos Operadores de Contas da Saúde, compreendendo Faturistas, Analistas e Auditores de Contas da Saúde, em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta lei são exigidos os seguintes requisitos para exercício da profissão:

I – de Auditor de Contas da Saúde: Diploma de Bacharel em Medicina ou em Enfermagem com Especialização em Contas da Saúde;

II – de Analista de Contas da Saúde: Certificado de conclusão do Ensino Médio e de Especialização em Contas da Saúde;

III – de Faturista de Contas da Saúde: Certificado de conclusão do Ensino Médio e de curso de Faturamento em Contas da Saúde.

§ 1º Os cursos de especialização e capacitação citados nos incisos I, II e III deste artigo deverão ser, na falta do Conselho da classe, credenciados pela entidade sindical da categoria, não sendo permitida carga horária inferior a 180 (cento e oitenta) horas para sua validação.

§ 2º Os referidos cursos de especialização e capacitação devem oferecer os seguintes conhecimentos básicos, normativos e técnicos:

I - Análise Geral;

II - Autorizações / Prorrogações de Internações Clínicas Cirúrgicas;

III - Cálculos de Anestesia e de Auxiliares;

IV - Classificação Brasileira Hierarquizada de Procedimentos Médicos – CBHPM;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - Classificação Internacional de Doenças – CID;

VI – Conhecimentos das normas jurídicas e regulamentadoras que porventura incidirão sobre o trabalho em contas da saúde;

VII - Conhecimentos sobre os gêneros de Operadoras de plano/seguro saúde, SUS e respectivos termos básicos pertinentes;

VIII - Estrutura do Faturamento da Saúde;

IX - Guia Farmacêutico;

X - Guias e Prontuários Médicos;

XI - Honorários Médicos;

XII - Lista de Procedimentos Médicos (LPM) da AMB;

XIII - Pacotes de Serviços;

XIV - Parâmetros para Fixação de Preços de Serviços Hospitalares e Diárias;

XV - Pré e Pós Análise;

XVI - Prevenção, Análise e Recursos em Glosas;

XVII - Tabela de Diluição de Medicamentos – TDM;

XVIII - Tabela de Honorários da Associação Medica Brasileira – AMB;

XIX - Troca de Informações na Saúde Suplementar – TISS.

Art. 3º A Jornada de trabalho do Operador de Contas da Saúde é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º Os Operadores de Contas da Saúde que comprovarem atuação na área anterior à vigência desta Lei deverão se adequar às exigências estabelecidas no artigo 2º, salvo se apresentarem requerimento de inscrição no Conselho em até 120 dias, a contar da vigência da regulamentação.

Parágrafo único. Na ausência de um Conselho da classe, a representação sindical estará habilitada a expedir documento comprobatório de capacitação e especialização profissional, mediante prévia avaliação do profissional requerente.

Art. 5º O piso salarial dos Operadores de Contas da Saúde será de:

I – R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinquenta reais) ao Faturista de Contas da Saúde;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) ao Analista de Contas da Saúde; e

III – R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao Auditor de Contas da Saúde.

Parágrafo único. O Operador de Contas da Saúde que exerce seu ofício de modo autônomo, seja como pessoa física ou como pessoa jurídica, receberá 4% (quatro por cento) do valor faturado a título remuneratório.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Faço menção inicial nesta justificativa, sobre a origem deste projeto, que tem como idealizador, o ex. Deputado Rogério Rosso do PSD/DF.

Quando assunto é a organização de uma empresa, independentemente de qual seja sua área de atuação, existe uma série de fatores que deve ser levada em consideração, principalmente na área administrativa, o que faz do setor de faturamento um dos mais importantes para a saúde do negócio, pois permite delimitar e especificar pontos sensíveis à gestão, notadamente os que dizem respeito aos impostos que são apurados.

O rigor tributário de nosso país exige que o setor de faturamento tenha profissionais cada vez mais capacitados, exigindo das empresas, clínicas, hospitais e afins, atenção nas contratações, razão pela qual o preenchimento dos requisitos para o exercício da profissão é de suma importância.

O profissional faturista trabalha essencialmente com a emissão e a conferência de notas fiscais de produtos e serviços específicos, realizando cálculo de impostos e alíquotas, sendo também de sua competência receber e preparar documentos para análise cadastral e liberação de crédito a fim de gerar faturamento e liberar pedidos.

Com a expansão da Nota Fiscal Eletrônica (NFe) as empresas serão direcionadas ao gerenciamento virtual de seus documentos, o que deve reduzir a burocracia e otimizar as decisões, o que não isenta esse profissional de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

fornecer informações sobre consumidores, mercadorias, logística, transporte, prazos de entrega, pagamento, entre outros dados que fazem a diferença na hora de vender um produto e planejar ações.

Atualmente, cerca de 90% do faturamento dos hospitais, clínicas, laboratórios e dos profissionais da saúde suplementar são provenientes dos convênios com as operadoras de planos e seguros de saúde.

O propósito do projeto de lei que ora se apresenta é evidenciar a magnitude das operações das contas da saúde, operações estas realizadas por Faturistas, Analistas e Auditores de Contas da Saúde, que são os profissionais responsáveis por todo o processo de faturamento.

A atividade de Operador de Contas da Saúde requer amplo e específico conhecimento técnico, somente adquirido mediante curso ministrado por equipes multidisciplinares.

Atualmente, para exercício da atividade de Operador de Contas da Saúde é imprescindível os conhecimentos teóricos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e, profundamente, o domínio das normas, instituições e tabelas pertinentes.

Infelizmente, a legislação brasileira ainda é omissa no que tange a esses profissionais e por esta razão é que se propõe o presente projeto de lei, em relação ao qual contamos com o apoio dos nobres pares para a sua devida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputada FLORDELIS
PSD/RJ**